

MARCELO FARINHA
ADVOGADO

CARTÓRIO CÍVEL
São Jerônimo da Serra
Fls. 02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANÁ.**

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS S. JERONIMO DA SERRA-PR
PROTÓCOLO Nº 001603/2010 24/MAR/2010 10:52 hs

VILELA, VILELA & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cujo CNPJ é 78.907.771/0001-54, com sede na Rua Paraíba, nº 842, centro, Cornélio Procópio, PR, representada por seu representante legal, (Cópia do Contrato Social e procuração, docs. anexos), através de seu advogado e procurador infra firmado, devidamente inscrito na OAB/PR sob nº 17.370, com escritório profissional na Rua Massud Amin, nº 88, 5º andar, sala 501, centro, Cornélio Procópio, PR., onde recebe intimações e notificações; vem, mui respeitosamente à presença de V. Exª., para ajuizar a presente

MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO

com fulcro nos artigos 813 e seguintes, do Código de Processo Civil e demais legislações aplicáveis à espécie, contra **MARCOS ROBERTO VRENNA**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 796.960.909-00, localizado na Fazenda Índio Branco no Município e Comarca de São Jerônimo da Serra, PR; pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

MARCELO FARTINHA
ADVOGADO

1) O requerido é devedor de 1 (uma) CPR de nº 015/019/2009, registrada, de 6.000,00 sacas de 60 Kgs. de SOJA EM GRÃOS A GRANEL, safra 2009/2010, emitida em 18/08/2009, com vencimento de 01/03/2010 a 30/03/09 (Cláusula "Condições de Entrega"), doc. em anexo.

Na CPR citada acima o requerido firmou o compromisso de entregar para a requerente, do dia **01/03/2010 a 30/03/2010**, a soja devida, com penhor rural de safra 2009/2010, mas nada entregou até a presente data.

2) E, ainda, na referida Cédula de Produto Rural, declarou-se ser FIEL DEPOSITÁRIO ao referida SOJA EM GRÃOS, ficou estabelecido que o requerido deveria cumprir a obrigação, entregando o produto (soja) desde o início da colheita, para a requerente, conforme item a (período de entrega) CPR.

O requerido cultiva a soja na Fazenda Índio Branco numa área de 148,40 hectares, no Município e Comarca de São Jerônimo da Serra, PR, de sua propriedade, de matrícula nº 3.347, do C.R.I. de São Jerônimo da Serra, PR.

Mas o requerido já colheu boa parte da área de cultivo e nada entregou, o mesmo está desviando o produto, entregando na empresa **Integrada Cooperativa Agroindustrial**, localizada na Rodovia PR-90, Km. 313, de Santa Cecília do Pavão, Pr, em seu nome e de terceiros nas empresas receptoras do produto da região, nas unidades de recebimento de São Jerônimo da Serra e Santa Cecília do Pavão PR.

3) A requerente soube do desvio do produto colhido através de pessoas idôneas, e que o requerido está na iminência de vender o produto colhido até o momento, com o intuito de não cumprir a CPR, conforme se comprovam pelas inclusas declarações e fotos da área colhida e dos caminhões que estão carregando a soja, cujas placas são as de nº ACM-5926 de São Jerônimo da Serra, PR, e as de nº AFP-5027 de Ibiporã, PR.

Ciente, destas informações, a requerente entrou em contato com o requerido para que o mesmo cumprisse a obrigação assumida na CPR, mas, para a surpresa da requerente, o requerido nega-se em cumprir, alegando que tem outras contas mais importantes a serem pagas.

Como se percebe Ex^a., o requerido não está honrando o compromisso assumido na CPR que está registrada, pois já colheu boa parte da área de cultivo e nada entregou.

A CPR considera-se vencida a partir do início da colheita. E a soja em questão está sendo desviada, infringindo assim, os termos da CPR, posto que, e o primeiro produto colhido deveria servir para o cumprimento da CPR.

Estabelece o artigo 14 da Lei nº 8.929/94 da CPR:

A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

No entanto, a CPR em sua cláusula **Condições de Entrega** no item a (**período de entrega**), determina que o primeiro produto colhido deve servir para o cumprimento da CPR.

A má-fé do requerido está estampada, como mostram as fotos em anexo que o requerido colheu parte da produção e está desviando a soja colhida, depositando em seu nome e de terceiros nas citadas empresas.

A requerente está na iminência de ser prejudicada, pois se o requerido vender a soja colhida e depositada, e não cumprir o convencionado na CPR, os prejuízos serão enormes. E pelo visto, o requerido não tem qualquer interesse em cumprir o convencionado na CPR.

4) O valor atual da saca de soja de 60,00 kgs., é de R\$ 30,50 de acordo com o Jornal FOLHA DE LONDRINA, do dia 23/03/2010, na parte de economia, pg. 4, preços estes praticados no dia 22/03/2010 (doc. incluso).

Deste modo, como o requerido é devedor do total de 6.000,00 sacas de soja de 60,00 kgs., da safra 2009/2010 conforme consta da CPR, e pelo valor atual do saca de soja que é de R\$ 30,50 temos que o requerido é devedor da importância de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais).

5) A requerente, junta declarações de pessoas idôneas, que tem conhecimento de que o requerido já colheu boa parte da soja, e não cumpriu o convencionado na CPR na cláusula "Condições de Entrega" item a.

6) MM. Juiz, não resta alternativa a requerente, senão a via judicial, para ver o seu direito preservado, visto que, as tentativas amigáveis se esgotaram, além do que, o requerido chegou ao cúmulo de declarar a requerente que iria vender o produto para pagar outras dívidas mais urgentes.

Como garantia da CPR, o requerido deu a própria soja em penhor rural de 1º grau ao requerente na mesma quantidade, isto é, 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) quilos equivalente a 6.000 sacas de 60 Kgs. cada de soja/indústria da safra 2009/2010, declarando-se ainda fiel depositário do produto.

7) Estampados estão, os pressupostos necessários para concessão da liminar ora pleiteada que são o **fumus boni iuris** (está colhendo o soja e nada entregou) e o **periculum in mora** (a iminência do requerido se desfazer do produto pertencente a requerente para saldar outras dívidas).

8) Diante do exposto, e estribado no artigo 813 e segs. do CPC., requer à V. Exª. que, "IN LIMINE" e "INAUDITA ALTERA PARS", **determine o ARRESTO e REMOÇÃO de 6.100,00 sacas de 60,00 kgs. cada de SOJA EM GRÃOS GRANEL**, para empresa requerente, a fim de garantir o débito com todos os consectários legais.

Parte do produto a ser **ARRESTADO** se encontra depositado na empresa de recebimento de grãos "**Integrada Cooperativa Agroindustrial**, na unidade de recebimento de Santa Cecília do Pavão, PR.", em nome do requerido e de terceiros .

E, o restante está por ser colhido na Fazenda Índio Branco, no Município e Comarca de São Jerônimo da Serra, PR., conforme se comprovam pelas declarações e fotos em anexo, dando, inclusive poderes ao Oficial de Justiça, que este possa determinar a exposição dos relatórios de entrega da soja oriunda da Fazenda Índio Branco.

Bem como, pelo relatório de placas dos Caminhões, verificando as placas nº ACM-5926 de São Jerônimo da Serra, PR, e a nº AFP-5027 de Ibiporã, PR) que saíram da Fazenda Índio Branco, bem como pela exposição do Talão de Produtor do requerido, a fim de se descobrir em nome de quem o produto foi depositado.

E também em outras empresas da região, em nome do requerido ou de terceiros.

8.1) O deferimento liminar faz-se necessário eis que, se o requerido tiver ciência da presente, poderá torná-la ineficaz.

8.2) Efetivada a medida, seja determinada a citação do requerido, no endereço retromencionado, para que, querendo, no prazo de cinco dias (art. 802, CPC), responda os termos da presente, sob pena de revelia, sendo, a final, julgada procedente, pois está vislumbrado o descumprimento da CPR, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20%, sobre o valor da causa, devidamente atualizada.

Requer provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, requerendo, desde logo, o depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas, perícias, diligências, sindicâncias e juntada de novos documentos caso se façam necessários para o deslinde de eventual controvérsia.

Requer, também, o deferimento do benefício contido no artigo 172 e §§ do Código de Processo Civil.

8.3) Considerando-se o caráter de título executivo extrajudicial dos contratos em questão (Lei nº 8.929/94), dentro do trintídio legal, a requerente ajuizará a ação principal.

8.4) Deferindo-se a medida ora pleiteada "IN LIMINE" e "INAUDITA ALTERA PARS", desde logo a requerente oferece em caução (art. 804, CPC), os seguintes bens:

"1 (um) camionete Fiat/Strada Fire Flex, CHASSI Nº 9BD27803A87059939, RENAAM 95558716-6, ANO e MODELO 2008, COR PRATA, PLACAS APU-3447"

Bem avaliado em R\$ 29.000,00 (Vinte e nove mil reais).

"1 (um) camionete VW/Saveiro 1.6 Cabine Estendida Flex, CHASSI Nº 9BWL05U0AP125422, RENAAM 19.859446-1, ANO e MODELO 2010, COR PRATA, PLACAS ASI-6284"

Bem avaliado em R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais).

"1 (um) camionete VW/Saveiro 1.6 Cabine Estendida Flex, CHASSI Nº 9BWL05U5AP127733, RENAAM 19.939669-2, ANO e MODELO 2010, COR PRATA, PLACAS ASJ-2683"

Bem avaliado em R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais).

"1 (um) camionete HILUX CD 4X4 SRV, DIESEL, CHASSI Nº 8AJFZ29G486065761, RENAAM 982444737, ANO e MODELO 2008, COR PRETA, PLACAS AJV-5006"

Bem avaliado em R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

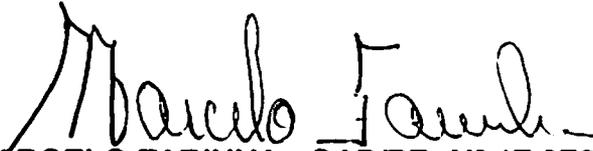
O total dos bens é de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais).

8.5) Como já citado no item 5, desta petição, a requerente junta à presente, declarações de duas pessoas idôneas e conhecedoras dos fatos ora suscitados, e fotos, sendo desnecessária, pois, a audiência de justificação.

Dá-se à presente, o valor de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,
contando com a compreensão de V. Exa.,
Pede Deferimento.

Cornélio Procópio/São Jerônimo da Serra, PR., 23 de março
de 2010.


MARCELO FARINHA - OAB/PR. Nº 17.370